



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.662

Recurso nº: - 68.748 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: - INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

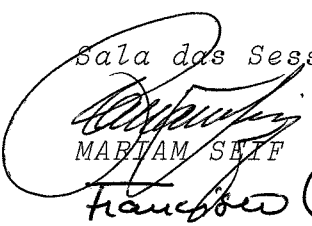
Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaura do contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993


MARTAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **29 ABR 1993** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.228/90-44

RECURSO Nº: 68.748

ACORDÃO Nº: 101-84.662

RECORRENTE: INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa aos exercícios de 1989, e 1990, períodos -base de 1988 e 1989.

Essa redução indevida resultou do arbitramento do lucro levado a efeito no processo principal instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

Na impugnação interposta contra o lançamento, requer a Impugnante que seja dado a este processo o mesmo tratamento fiscal definido na ação fiscal principal.

No julgamento da impugnação, decidiu-se a autoridade monocrática no sentido de que, a falta de escrituração contábil regular implica na apuração das receitas brutas para a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, que deixou de ser recolhida.

A petição de recurso de fls. 30/32, é lida na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nº 10840-002.227/90-81, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 101.472), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, para admitir que a recorrente recolha o imposto de renda apurado nas declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro presumido.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito no apelo formulado no processo principal quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo dele decorrente.

O meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR